

## SUMÁRIO:

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
  - b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
  - c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.
- 

## SENTENÇA

Proc. n.º 2562/2023

Requerente: A

Requeridas: B

C

### 1. Relatório

1.1 O Requerente celebrou com a 1ª Requerida em 19.10.2018, um contrato de fornecimento de electricidade para a sua habitação sita à Rua da Lameira, n.º 4, Vilar do Ruivo, Vila de Rei, Castelo Branco.

1.2 No dia 03.12.2021 deparou-se com um corte de electricidade na mesma habitação o que fez com que todos os alimentos que se encontravam no frigorífico tenham perecido, num valor aproximado de € 300,00.

1.3 A Requerente teve de se deslocar para a sua habitação em Queluz, a uma distância de 190 km., tendo que suportar custos com gasolina, portagens e refeições no valor de € 255,00.

1.4 No dia 06.12.2021 deslocaram-se novamente à habitação e a energia eléctrica ainda não tinha sido reposta.

1.5 A Requerente pernitou num alojamento próximo e pagou € 60,00 pela mesma estadia.

1.6 Regressou a Queluz no dia seguinte.

1.7 Apenas em 09.12.2021 foi restabelecida a energia.

1.8 Requer a condenação das Requeridas no pagamento das seguintes quantias:

- a) € 255,00 pelas 6 viagens realizadas entre Queluz e Vilar do Ruivo;
- b) € 300,00 pelos alimentos estragados;
- c) € 240,00 pelas refeições que teve de custear nos dias em que a energia esteve cortada;
- d) € 60,00 pelo alojamento de dia 06.12.2021;
- e) € 500,00 pela privação do uso da habitação e transtornos causados.

1.9 A 1ª Requerida apresentou contestação em que confirma a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica com a Requerente em 19.10.2018.

2.0 Afirma que em 26.10.2021 o contrato celebrado com a Requerente cessou, por mudança do operador logístico com quem a Requerente terá celebrado novo contrato.

2.1 Pugna pela sua absolvição do pedido.

2.2 A 2ª Requerida apresentou igualmente contestação em que, sumariamente, alega desconhecer a razão do corte de energia eléctrica.

2.3 Confirma que:

- a) entre 07.12.2018 e 26.10.2021 vigorou um contrato entre Requerente e 1ª Requerida;
- b) entre 27.10.2021 e 15.11.2021 vigorou um contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a Requerente e a B.
- c) a partir de 10.12.2021 à data da contestação vigorou um contrato de fornecimento de energia eléctrica entre Requerente e 1ª Requerida.

2.4 Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença das Requeridas

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade civil das Requeridas perante a Requerente.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Factos provados:**

A) A Requerente celebrou com a 1ª Requerida em 19.10.2018, um contrato de fornecimento de electricidade para a sua habitação sita à Rua da Lameira, n.º 4, Vilar do Ruivo, Vila de Rei, Castelo Branco.

### **3.2 Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3 Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com o acordo das partes quanto à celebração do contrato, justificando-se, desta forma, a prova positiva ao quesito A).

À mingua de mais prova, quer documental quer testemunhal, outra hipótese não restou ao Tribunal-arbitral se não dar como não provados os demais factos alegados pela Requerente, porquanto não se revelou possível ao Tribunal aferir da veracidade dos mesmos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa à demais factualidade.

### **3.4. Do Direito**

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Concomitantemente, determina o Art 7º da mesma Lei que “a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o



Dos factos invocados pelo Requerente, resultaria que o serviço não haveria sido prestado em cumprimento estrito de tal dever. Contudo, o Requerente não logrou provar, sequer, a interrupção no corte de energia que alega.

Concomitantemente, não menos verdade é que o instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, comprovados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever



que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caos dos autos, verificamos que a Requerente não logrou fazer qualquer prova quanto à existência e verificação de qualquer dos danos por si sofridos.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão da Requerente de improceder, por não verificação do pressuposto essencial e edificador da responsabilidade civil contratual das Requeridas perante a Requerente.



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas dos pedidos contra si formulados.**

Notifique-se.

Porto, 09 de maio de 2024

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)